



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000090301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004577-79.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GISELLE CECILIO DE ANDRADE NETTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 0356

APELAÇÃO CÍVEL: 1004577-79.2025.8.26.0114

RECORRENTE: Giselle Cecilio de Andrade Netto

RECORRIDO: Banco Bradesco S.A.

COMARCA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. Indenização por danos materiais e morais. “golpe da maquininha”. Relação de consumo. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Fortuito Interno. CDC, art. 14. Súmula 479/STJ. Sentença de parcial procedência que declara a inexigibilidade dos lançamentos fraudulentos (R\$ 11.000,00) e fixa dano moral (R\$ 3.000,00). Honorários Sucumbenciais arbitrados em R\$ 800,00 por equidade. Recurso da autora buscando majoração da verba honorária. Proveito econômico mensurável (R\$ 14.000,00). Inaplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC. Regra do art. 85, §2º, do CPC que impõe fixação em percentual sobre o valor da condenação. Majoração para 15% sobre o valor da condenação. Manutenção dos demais capítulos da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença proferida pelo Ilustre Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Giselle Cecilio de Andrade Netto em face de Banco Bradesco S.A.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade dos débitos lançados no cartão de crédito da autora, no valor total de R\$ 11.000,00, decorrentes de fraude conhecida como “golpe da maquininha”, e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de fixar honorários advocatícios em R\$ 800,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando o baixo proveito econômico da causa.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 415/422, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, por entender que o valor fixado não observa os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC. Requer, ao final, a reforma parcial da sentença para que os honorários sejam fixados em percentual sobre o valor da condenação.

Tempestivo e devidamente recolhido o preparo (fls. 435), conforme certidão de remessa dos autos à segunda instância, o recurso foi processado.

Em contrarrazões, às fls. 430/433, o recorrido pugna pela manutenção da sentença, defendendo a adequação da verba honorária fixada e a inexistência de vício na decisão guerreada, requerendo o desprovemento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, de modo que, a irresignação merece prosperar.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a inexigibilidade do débito e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixando honorários advocatícios em R\$ 800,00, sob o fundamento de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, verifica-se que o proveito econômico da causa não é ínfimo, pois a condenação totaliza R\$ 14.000,00, valor que não justifica a fixação por equidade, devendo prevalecer a regra geral do artigo 85, §2º, do CPC.

O artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

A interpretação sistemática do dispositivo revela que a fixação por equidade (art. 85, §8º) é medida excepcional, restrita às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa seja muito baixo.

No caso concreto, não se verifica nenhuma dessas circunstâncias: o proveito econômico é perfeitamente mensurável, correspondendo à soma do valor declarado inexigível (R\$ 11.000,00) e da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), totalizando R\$ 14.000,00.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme nesse sentido. Em precedente deste Núcleo de Justiça 4.0, restou consignado que “a fixação por equidade é medida excepcional, restrita às hipóteses de proveito econômico irrisório ou inestimável.

Nesse sentido:

*“CONTRATO – Serviços bancários – Ação monitoria - Insurgência do réu contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a ele, por ilegitimidade passiva, e condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados por equidade – Pleito de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa – Cabimento – **Fixação por equidade que é medida excepcional, inaplicável quando o proveito econômico seja mensurável ou o valor da causa elevado** – Observância do Tema Repetitivo 1.076 do STJ - – Recurso provido.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 10083256520218260048 Atibaia, Relator.: Pedro Ferronato, Data de Julgamento: 30/09/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 30/09/2025 – **g.n**)

Em igual direção, a 26ª Câmara de Direito Privado decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TEMA 1076 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **A fixação dos honorários advocatícios por equidade, prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é aplicável apenas quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for baixo, o que não se verifica no caso dos autos - Sentença revista. RECURSOS PROVIDOS.**”* (TJ-SP - Apelação Cível: 10017242520218260248 Indaiatuba, Relator.: João Casali, Data de Julgamento: 25/09/2025, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2025)

Ainda, vale dizer que na Apelação nº 1011514-50.2024.8.26.0564 (Registro: 2025.0001249240), da 31ª Câmara de Direito Privado, enfrentando causa de valor elevado (R\$ 2.543.397,35), igualmente reputou inaplicável o § 8º do art. 85 e arbitrou os honorários em 12% sobre o valor atualizado da causa, alinhando-se ao entendimento vinculante sedimentado no regime dos recursos repetitivos¹.

Por fim, em juízo de retratação para adequação ao Tema 1.076/STJ, no Agravo de Instrumento nº 2048776-02.2020.8.26.0000 (Registro: 2022.0000670468), 31ª Câmara de Direito Privado, consignou a inviabilidade da equidade em hipóteses de elevado valor, impondo a observância dos percentuais objetivos do § 2º/§ 3º do art. 85 do CPC².

Tais julgados reforçam a necessidade de aplicação do critério objetivo previsto no §2º do art. 85 do CPC, evitando arbitrariedade e assegurando a natureza alimentar da verba honorária.

Destarte, a fixação em valor fixo de R\$ 800,00, muito aquém do mínimo legal, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco com a função remuneratória e dignificante da advocacia, reconhecida pelo próprio legislador ao estabelecer parâmetros percentuais vinculados ao resultado econômico da demanda.

A verba honorária não se destina a simples compensação simbólica, mas sim à justa retribuição pelo trabalho técnico desenvolvido, que, no caso, envolveu a propositura da ação, produção de provas documentais, impugnação à contestação e acompanhamento até a sentença.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma parcial da sentença para majorar os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde à soma da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) e do valor declarado inexigível (R\$ 11.000,00), totalizando R\$ 14.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Tal percentual se mostra adequado, pois respeita os limites legais, atende ao princípio da proporcionalidade e reflete a complexidade moderada da causa, sem descumar da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dito isto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar os honorários advocatícios fixados na origem para 15% sobre o valor da

¹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19994605&cdForo=0>. Acesso em 08/01/2026.

² Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15973991&cdForo=0>. Acesso em 08/01/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, mantida, no mais, a respeitável sentença.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Fabiana Calil Canfour de Almeida
Relatora